



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000926/2005-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.495 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IRPF - PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente LAUBER MACEDO DE MATTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a pensão alimentícia decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento seja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 05/09) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002, onde se apurou: Dedução Indevida à Título de Previdência Privada e Fapi, Dedução Indevida à Título de Pensão Alimentícia Judicial e Dedução Indevida do Imposto.

O sujeito passivo ingressou com impugnação contestando apenas a glosa de previdência privada e parte da glosa de pensão alimentícia (e-fls. 02/04).

O lançamento foi julgado procedente em parte pela 4ª Turma da DRJ/CTA que, dos valores contestados, manteve parcialmente a dedução indevida de pensão alimentícia. O acórdão de impugnação foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO. PENSÃO JUDICIAL E PREVIDENCIA PRIVADA PARCIAL.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual as contribuições pagas no ano-calendário à Previdência Privada, devidamente comprovadas.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, de forma que as pensões pagas por mera liberalidade não são dedutíveis, por falta de previsão legal.

Cientificado da decisão de piso em 01/04/2009 (e-fls. 35), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/04/2009 (e-fls. 36/44) com os argumentos a seguir sintetizados:

- Expõe que, por força do acordo firmado com sua ex-esposa, cujo instrumento está revestido da necessária homologação judicial, obrigou-se a pagar pensão alimentícia a seus filhos Guilherme e Laura em montante equivalente a 25% de seu rendimento bruto menos os descontos obrigatórios.

- Alega que, considerando que o imposto de renda retido na fonte não está contemplado dentre as hipóteses de desconto obrigatório permitidas nos artigos 641, 642 e 646 do RIR/99, não o deduzira da base de cálculo da pensão.

- Defende que, como auferiu no ano calendário 2001 o rendimento bruto de R\$ 148.554,79, do qual só lhe é permitido excluir a contribuição previdenciária de R\$ 3.258,07, seu rendimento líquido, base de cálculo da pensão alimentícia, passa a ser de R\$ 145.296,72 e não de R\$ 131.002,30 como apurado na decisão recorrida. Conclui, portanto, pelo direito ao abatimento da pensão alimentícia de R\$ 36.324,18, equivalente a 25% da renda líquida de R\$ 145.296,72.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à dedução de pensão alimentícia, extrai-se do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, e do art. 4º, II, da Lei 9.250/95, alterado pela Lei 11.727/08, que o valor pago pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil (CPC), e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Impõe-se observar, ainda, que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, por documentação hábil e idônea, a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que cabe ao contribuinte apresentar em sua defesa todos os documentos necessários à confirmação de suas alegações, conforme disposto no art. 15 do Decreto 70.235/72.

No caso concreto o litígio a ser analisado recai somente a base de cálculo da pensão alimentícia judicial devida pelo recorrente.

Do exame da Conversão da Separação Consensual em Divórcio acostada aos autos (e-fls. 12/17), verifica-se que o recorrente estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia em favor de seus filhos no montante de 25% de seus rendimentos brutos menos os descontos obrigatórios.

A decisão de piso acatou a dedução de R\$ 6.066,36 além dos R\$ 26.684,21 já considerados no lançamento, conforme trecho a seguir reproduzido:

Os rendimentos brutos do litigante totalizaram R\$ 148.554,79, e os descontos obrigatórios R\$ 17.552,49, sendo R\$ 3.258,07 de previdência oficial e R\$ 14.294,42 de IRRF, resultando R\$ 131.002,30 de rendimentos líquidos sobre os quais deve incidir a

aliquota de 25%, sendo R\$ 32.750,57 o limite máximo de pensão alimentícia a ser deduzida da declaração anual de ajuste. Assim, cabe restabelecer dedução adicional de R\$ 6.066,36 (R\$ 32.750,57 — 26.684,21).

Em seu recurso, o interessado defende que a base de cálculo da pensão seria de R\$ 145.296,72 ao invés de R\$ 131.002,30, não sendo cabível a dedução do IRRF de R\$ 14.294,42. No entanto, a alegação não pode ser acolhida por este Colegiado, uma vez que a retenção do imposto de renda está prevista em lei e é obrigatória, devendo ser efetuada mensalmente pela fonte pagadora. Conforme se extrai dos arts. 624 e 628 do RIR/99, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte os rendimentos do trabalho assalariado e do trabalho não-assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas a pessoas físicas. Dessa forma, acompanho o entendimento do acórdão de primeira instância.

Cumpre esclarecer que os artigos 641, 642 e 646 mencionados pelo recorrente tratam da determinação da base de cálculo do IRRF, sendo equivocada a referência desses dispositivos para justificar a desconsideração do IRRF como desconto obrigatório de seus rendimentos. Note-se que o IRRF nunca poderia estar indicado nesses artigos, haja vista que não poderia configurar como hipótese de dedução de sua própria base de cálculo!

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll